



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.019, DE 2026 **(Do Sr. João Daniel)**

Institui a Política Nacional de Transição Laboral, Supervisão Humana e Limites à Substituição Automatizada no Mercado de Trabalho, estabelece parâmetros mínimos de proteção em face da automação e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE
PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

Institui a Política Nacional de Transição Laboral, Supervisão Humana e Limites à Substituição Automatizada no Mercado de Trabalho, estabelece parâmetros mínimos de proteção em face da automação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Transição Laboral, Supervisão Humana e Limites à Substituição Automatizada no Mercado de Trabalho, com a finalidade de compatibilizar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a produtividade econômica, a valorização social do trabalho, a proteção em face da automação e a preservação de direitos fundamentais.

§ 1º Esta Lei aplica-se ao uso de máquinas, sistemas automatizados, sistemas algorítmicos, robóticos ou de inteligência artificial que possam substituir, reduzir substancialmente, reorganizar ou condicionar o trabalho humano em atividades econômicas, serviços públicos, serviços essenciais, relações de consumo ou relações laborais.

§ 2º Os direitos, garantias e parâmetros mínimos previstos nesta Lei são autoaplicáveis e independem de regulamentação para sua exigibilidade mínima, sem prejuízo de posterior complementação normativa pelo Poder Executivo, pelos órgãos reguladores setoriais ou pelas autoridades competentes, observada a hierarquia normativa prevista nesta Lei.

§ 3º A ausência de regulamentação específica não poderá ser invocada para afastar a responsabilidade dos agentes econômicos, empregadores, contratantes, plataformas digitais, fornecedores de serviços ou entes públicos pelo cumprimento das obrigações mínimas previstas nesta Lei.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

I – proteger o trabalhador em face da automação, nos termos do art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal;

II – assegurar que a inovação tecnológica seja implementada de forma socialmente responsável;

III – prevenir substituições abruptas, discriminatórias, desproporcionais ou socialmente predatórias de trabalho humano;

IV – estimular a qualificação, a requalificação profissional, a adaptação produtiva e a transição laboral justa;

V – assegurar supervisão humana significativa em decisões automatizadas de impacto relevante;

VI – preservar atendimento humano acessível em serviços essenciais, especialmente em situações complexas, urgentes ou que envolvam pessoas vulneráveis;

VII – promover segurança jurídica para empresas, trabalhadores, consumidores, usuários de serviços públicos e Administração Pública;

VIII – estabelecer mecanismos periódicos de avaliação, revisão e recalibração dos limites regulatórios;

IX – incentivar a automação socialmente desejável, especialmente quando destinada a reduzir a exposição humana a atividades perigosas, penosas, insalubres, degradantes ou repetitivas, desde que acompanhada de medidas proporcionais de transição laboral;

X – impedir que a omissão regulamentar inviabilize a proteção mínima do trabalho humano, dos consumidores, dos usuários de serviços essenciais e das pessoas afetadas por decisões automatizadas de impacto relevante.

Art. 3º A Política Nacional observará os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – valorização social do trabalho;

III – livre iniciativa responsável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

IV – função social da atividade econômica;

V – busca do pleno emprego;

VI – redução das desigualdades sociais e regionais;

VII – proteção do consumidor e do usuário de serviço público;

VIII – proporcionalidade, razoabilidade e menor intervenção regulatória necessária;

IX – regulação baseada em risco, evidências e avaliação periódica;

X – transparência, auditabilidade e contestabilidade;

XI – supervisão humana significativa;

XII – não discriminação algorítmica;

XIII – proteção de dados pessoais, privacidade e segurança da informação;

XIV – adaptabilidade normativa e atualização periódica;

XV – tratamento diferenciado segundo porte econômico, capacidade técnica, setor de atividade, grau de risco e impacto social da automação;

XVI – eficácia mínima imediata das garantias legais;

XVII – vedação à paralisia regulatória em prejuízo de direitos fundamentais, sociais, trabalhistas, consumeristas ou de acesso a serviços essenciais;

XVIII – coerência normativa entre a regulamentação geral, a regulação setorial e as normas técnicas complementares.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sistema automatizado: qualquer sistema técnico, mecânico, digital, robótico, algorítmico ou de inteligência artificial capaz de executar tarefas, recomendar decisões, substituir etapas produtivas, condicionar comportamentos humanos, classificar pessoas ou produzir efeitos relevantes sobre trabalho, renda, consumo, acesso a serviços ou direitos fundamentais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

II – substituição humana relevante: eliminação, redução substancial ou transferência de função, atividade, posto de trabalho, decisão profissional ou atendimento antes desempenhado predominantemente por pessoa natural para sistema automatizado, quando houver impacto material sobre emprego, renda, remuneração, jornada, saúde, segurança, acesso a serviços, direitos fundamentais ou qualidade da prestação;

III – redução substancial: diminuição quantitativa ou qualitativa relevante de postos, funções, oportunidades de trabalho, remuneração, jornada contratada, autonomia profissional ou acesso a atendimento humano, aferida conforme critérios técnicos definidos em regulamento ou, na sua ausência, conforme os parâmetros mínimos desta Lei;

IV – decisão automatizada de impacto relevante: decisão, recomendação, classificação, ranqueamento, bloqueio, negativa, autorização, concessão, suspensão ou restrição produzida ou fortemente condicionada por sistema automatizado que afete direitos, obrigações, acesso a bens, serviços, trabalho, renda, saúde, educação, crédito essencial, seguro, benefício, sanção, atendimento essencial ou situação jurídica de pessoa natural;

V – supervisão humana significativa: atuação de pessoa natural qualificada, identificável e dotada de competência efetiva, técnica e funcional para compreender, revisar, modificar, suspender ou invalidar resultado produzido por sistema automatizado;

VI – validação meramente formal: confirmação automática, padronizada ou simbólica de resultado produzido por sistema automatizado, sem exame efetivo do caso concreto, sem competência real de revisão ou sem possibilidade prática de alteração da decisão;

VII – transição laboral justa: conjunto de medidas destinadas a prevenir desemprego tecnológico abrupto, promover qualificação, requalificação, realocação, proteção social, adaptação produtiva, inclusão profissional e mitigação de impactos decorrentes da automação;

VIII – automação predatória: implementação de sistema automatizado, robótico ou de inteligência artificial que, sem adequada avaliação de impacto, supervisão humana, transparência, contestabilidade ou medida proporcional de transição, produza substituição abrupta e massiva de postos de trabalho, degradação relevante da qualidade do serviço, restrição de direitos fundamentais, discriminação direta ou indireta ou transferência desproporcional de riscos tecnológicos ao trabalhador, consumidor ou usuário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

IX – serviço essencial: serviço público ou privado indispensável à vida, saúde, segurança, mobilidade, comunicação, energia, abastecimento, educação, proteção social, acesso financeiro básico, atendimento emergencial ou exercício regular de direitos fundamentais, nos termos da legislação aplicável, da regulamentação setorial ou, na sua ausência, conforme os parâmetros mínimos desta Lei;

X – crédito essencial: modalidade de crédito ou operação financeira cuja negativa, bloqueio ou restrição possa comprometer acesso a moradia, alimentação, saúde, educação, atividade laboral, subsistência familiar, manutenção de pequena atividade econômica ou cumprimento de obrigação essencial;

XI – automação socialmente desejável: uso de sistema automatizado destinado a reduzir riscos à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica, ou a eliminar exposição humana a atividades perigosas, insalubres, penosas, degradantes, repetitivas ou de elevada nocividade, desde que acompanhado, quando cabível, de medidas proporcionais de transição laboral;

XII – omissão regulamentar relevante: ausência, insuficiência ou atraso injustificado de ato normativo necessário à plena implementação desta Lei, quando tal omissão comprometer a efetividade de direitos fundamentais, trabalhistas, consumeristas, sociais ou de acesso a serviços essenciais.

CAPÍTULO II
DA EFICÁCIA IMEDIATA, DA OMISSÃO REGULAMENTAR E DA
HIERARQUIA NORMATIVA

Art. 5º Os direitos à informação, à revisão humana, à contestação de decisão automatizada de impacto relevante, à supervisão humana significativa e ao atendimento humano em serviços essenciais possuem eficácia imediata e independem de regulamentação para sua exigibilidade mínima.

§ 1º Enquanto não houver regulamentação específica, aplicar-se-ão diretamente os parâmetros mínimos previstos nesta Lei.

§ 2º A regulamentação posterior poderá detalhar, ampliar, modular ou especificar procedimentos, prazos, metodologias, indicadores e obrigações setoriais, vedada a supressão do núcleo mínimo de proteção assegurado por esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 3º O descumprimento do prazo preferencial de regulamentação não prejudica a plena eficácia dos dispositivos autoaplicáveis desta Lei.

Art. 6º Na ausência de regulamentação específica pelo Poder Executivo, aplicar-se-ão provisoriamente os parâmetros mínimos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo de posterior complementação regulatória.

§ 1º A aplicação provisória prevista no caput alcança, no mínimo:

I – a vedação de decisão exclusivamente automatizada em hipóteses de impacto relevante;

II – o direito à revisão humana tempestiva;

III – o direito à informação clara sobre o uso de sistemas automatizados;

IV – o direito a canal de contestação;

V – a obrigação de atendimento humano em serviços essenciais;

VI – a obrigação de adoção de medidas mínimas de prevenção à discriminação algorítmica;

VII – a obrigação de documentação mínima das decisões automatizadas de impacto relevante;

VIII – a Avaliação de Impacto Laboral Automatizado, nos casos previstos nesta Lei;

IX – a observância dos critérios mínimos de supervisão humana significativa.

§ 2º A regulamentação posterior não prejudicará os direitos adquiridos, os procedimentos de revisão já instaurados nem a responsabilização por descumprimento de obrigações mínimas vigentes desde a entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, preferencialmente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no caput não impede a aplicação imediata dos direitos e deveres mínimos previstos nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 2º Na ausência de regulamentação geral suficiente, os órgãos e entidades reguladoras setoriais poderão editar normas complementares necessárias à execução desta Lei, observados seus respectivos âmbitos de competência.

§ 3º As normas complementares setoriais deverão respeitar os parâmetros mínimos desta Lei, a proporcionalidade, a regulação baseada em risco, a proteção de dados pessoais, a livre iniciativa responsável e os direitos fundamentais.

§ 4º A competência normativa setorial prevista neste artigo não afasta a posterior regulamentação geral pelo Poder Executivo, nem impede a harmonização de normas por instância de coordenação nacional.

Art. 8º As normas complementares setoriais e técnicas deverão observar a regulamentação geral do Poder Executivo, quando existente, prevalecendo esta em caso de conflito, salvo quando a norma setorial estabelecer proteção mais específica ou mais adequada ao risco próprio do setor, desde que compatível com esta Lei.

§ 1º Na ausência de regulamentação geral, as normas setoriais poderão suprir lacunas operacionais, metodológicas ou procedimentais, limitadas ao âmbito de competência legal do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º As orientações técnicas, recomendações, guias e parâmetros metodológicos emitidos pela instância de coordenação da Política Nacional terão caráter complementar, interpretativo e orientador, salvo quando editados por autoridade com competência normativa própria.

§ 3º As normas técnicas complementares não poderão contrariar esta Lei, a regulamentação geral do Poder Executivo ou as normas setoriais editadas por órgãos competentes.

§ 4º Em caso de conflito entre normas setoriais aplicáveis ao mesmo agente ou atividade, prevalecerá a norma mais específica quanto ao risco regulado, sem prejuízo da harmonização pela instância de coordenação nacional ou pelo órgão competente.

Art. 9º A instância de coordenação da Política Nacional poderá editar orientações técnicas, recomendações, guias e parâmetros metodológicos necessários à efetividade desta Lei, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 1º As orientações, guias e parâmetros técnicos previstos no caput terão por finalidade assegurar uniformidade mínima, segurança jurídica, interoperabilidade institucional, adaptação tecnológica e proteção efetiva dos direitos previstos nesta Lei.

§ 2º As orientações técnicas não poderão criar obrigações desproporcionais, inovar indevidamente em matéria reservada à lei nem afastar competência normativa de órgão ou entidade reguladora setorial.

§ 3º A edição de orientações técnicas deverá observar transparência, motivação técnica, possibilidade de participação social e revisão periódica.

Art. 10. Verificada omissão regulamentar relevante que comprometa a efetividade desta Lei, qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar informações ao Poder Executivo, convocar autoridades competentes, promover audiências públicas, instaurar procedimento de fiscalização e controle, ou adotar as medidas legislativas cabíveis, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Nos casos de omissão grave e persistente que comprometa direitos fundamentais, o Congresso Nacional poderá deliberar sobre medidas legislativas supletivas ou corretivas, quando cabíveis, observada a Constituição Federal.

§ 2º As medidas legislativas supletivas ou corretivas previstas no § 1º terão caráter excepcional, transitório e limitado à preservação da eficácia mínima desta Lei, sem prejuízo de posterior regulamentação pelo Poder Executivo ou pelos órgãos competentes.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta o controle jurisdicional da omissão normativa nem a atuação dos órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO III
DOS LIMITES E DA SUPERVISÃO HUMANA

Art. 11. É vedada a utilização de sistema automatizado como fundamento exclusivo de decisão que produza privação, restrição relevante ou prejuízo material em matéria de liberdade, saúde, trabalho, renda, benefício social, benefício previdenciário, educação, crédito essencial, seguro, serviço essencial, sanção administrativa, acesso a direito fundamental ou permanência em atividade econômica ou laboral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o sistema automatizado poderá ser utilizado como instrumento auxiliar, informacional, técnico ou operacional, desde que haja supervisão humana significativa.

§ 2º A validação meramente formal, automática, simbólica ou destituída de exame efetivo do caso concreto não será considerada supervisão humana significativa.

§ 3º A pessoa afetada terá direito à informação clara sobre a existência de decisão automatizada, aos critérios gerais utilizados, observados o segredo industrial, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, a legislação aplicável e o disposto no art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º A pessoa afetada terá direito à revisão humana tempestiva da decisão automatizada de impacto relevante, sem prejuízo do disposto no art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 5º A revisão humana deverá ser realizada por pessoa natural qualificada e autorizada a modificar, suspender ou invalidar a decisão automatizada, sempre que constatado erro, viés discriminatório, inadequação técnica, desproporcionalidade ou prejuízo indevido.

§ 6º Na ausência de regulamentação específica, a revisão humana deverá ser disponibilizada em prazo razoável, compatível com a urgência, a gravidade da decisão e a complexidade do setor, preferencialmente em até 15 (quinze) dias úteis, salvo justificativa técnica ou situação emergencial que exija tratamento prioritário.

Art. 12. São consideradas áreas de substituição humana crítica, sujeitas a restrição reforçada:

I – segurança pública, persecução penal, execução penal e aplicação de medidas restritivas de liberdade;

II – atividade jurisdicional e decisões administrativas sancionatórias;

III – diagnóstico final, prescrição, tratamento, internação, alta médica e procedimentos de saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

IV – avaliação, acompanhamento ou decisão envolvendo crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas neurodivergentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade;

V – concessão, suspensão, bloqueio ou cancelamento de benefícios sociais, previdenciários, assistenciais ou trabalhistas;

VI – contratação, demissão, punição, bloqueio, ranqueamento, descredenciamento ou redução relevante de oportunidades de trabalhadores;

VII – negativa de acesso a serviços públicos ou privados essenciais;

VIII – avaliação de risco, elegibilidade ou restrição que possa produzir discriminação direta ou indireta contra pessoa ou grupo vulnerável.

Art. 13. Nas áreas de substituição humana crítica, a decisão final deverá ser praticada por pessoa natural qualificada, identificável e responsável, admitido o uso de sistema automatizado apenas como apoio técnico, informacional, operacional ou de triagem.

§ 1º A pessoa natural responsável pela decisão final deverá possuir condições efetivas de revisar os elementos relevantes do caso concreto.

§ 2º A utilização de sistema automatizado não afasta a responsabilidade civil, administrativa, trabalhista, consumerista ou setorial dos agentes envolvidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Enquanto não houver regulamentação específica, presume-se insuficiente a supervisão humana que não permita identificação do responsável, acesso aos elementos essenciais da decisão ou possibilidade efetiva de modificação do resultado automatizado.

Art. 14. Os fornecedores de serviços essenciais deverão assegurar canal de atendimento humano acessível, efetivo, não discriminatório e adequado às necessidades dos usuários, especialmente para:

I – reclamações complexas;

II – contestação de cobranças;

III – cancelamento de serviço;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

IV – negativa de atendimento;

V – situações de urgência;

VI – consumidores idosos, pessoas com deficiência, pessoas hipervulneráveis ou com dificuldade de acesso digital;

VII – revisão de decisão automatizada que produza restrição relevante de direito, serviço ou benefício.

§ 1º A regulamentação poderá estabelecer parâmetros mínimos de disponibilidade, tempo de resposta, acessibilidade, capacidade operacional e qualidade do atendimento humano, observadas as características de cada setor.

§ 2º Nos setores regulados, os parâmetros previstos no § 1º deverão observar as competências dos órgãos e entidades reguladoras competentes, sem prejuízo das garantias mínimas previstas nesta Lei.

§ 3º O atendimento humano não poderá ser dificultado por barreiras tecnológicas desproporcionais, fluxos automatizados abusivos ou ausência de alternativa acessível.

§ 4º Na ausência de regulamentação específica, o canal de atendimento humano deverá ser gratuito ou sem custo adicional abusivo, facilmente localizável, acessível em linguagem clara e disponível em prazo compatível com a natureza do serviço e a urgência da demanda.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO LABORAL AUTOMATIZADO

Art. 15. A adoção de sistema automatizado com potencial de substituição humana relevante por empresas de médio ou grande porte, plataformas digitais de impacto laboral significativo, agentes econômicos dominantes ou em setores definidos como de alto impacto laboral deverá ser precedida de Avaliação de Impacto Laboral Automatizado, nos termos desta Lei e da regulamentação.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deverá considerar, no mínimo:

I – estimativa de postos de trabalho afetados;

II – funções substituídas, reduzidas, reorganizadas ou reclassificadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

III – riscos à remuneração, jornada, saúde, segurança, estabilidade econômica e autonomia profissional;

IV – impactos sobre grupos vulneráveis;

V – medidas de qualificação, requalificação, realocação, aproveitamento interno ou mitigação;

VI – efeitos sobre consumidores, usuários, continuidade do serviço e qualidade da prestação;

VII – mecanismos de supervisão humana, revisão, contestação e rastreabilidade;

VIII – cronograma de implantação;

IX – alternativas menos gravosas, quando existentes;

X – medidas de prevenção a discriminação direta ou indireta;

XI – estimativa de criação de novas funções, competências ou oportunidades laborais decorrentes da inovação.

§ 2º A exigência prevista neste artigo deverá observar proporcionalidade, porte econômico, grau de risco, capacidade técnica do agente econômico, setor de atividade, número de trabalhadores afetados e essencialidade do serviço.

§ 3º A regulamentação poderá dispensar, simplificar ou modular a Avaliação de Impacto Laboral Automatizado para microempresas, empresas de pequeno porte, organizações de baixo risco ou automações ordinárias de impacto reduzido.

§ 4º Nos casos de alto impacto laboral ou risco crítico, poderá ser exigido resumo público da Avaliação de Impacto Laboral Automatizado, preservados segredo industrial, dados pessoais, informações concorrencialmente sensíveis, segurança da informação e demais sigilos legalmente protegidos.

§ 5º A elaboração da Avaliação de Impacto Laboral Automatizado não substitui o cumprimento das obrigações previstas na legislação trabalhista, previdenciária, consumerista, concorrencial, de proteção de dados, de saúde e segurança do trabalho ou de regulação setorial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 16. Enquanto não houver regulamentação específica, a Avaliação de Impacto Laboral Automatizado deverá observar, no mínimo, os critérios previstos no art. 15, § 1º, desta Lei.

§ 1º Na ausência de metodologia oficial, o agente responsável deverá adotar procedimento documentado, proporcional ao risco, com identificação dos impactos esperados, medidas de mitigação, mecanismos de revisão humana e responsáveis técnicos ou administrativos pela implantação.

§ 2º A ausência de formulário, sistema eletrônico, ato normativo infralegal ou metodologia oficial não dispensa o agente econômico de avaliar e documentar os impactos laborais relevantes da automação.

§ 3º A avaliação poderá ser simplificada quando o impacto for reduzido, localizado, reversível ou facilmente mitigável, observada a boa-fé, a capacidade técnica e o porte econômico do agente.

Art. 17. A Avaliação de Impacto Laboral Automatizado deverá ser documentada, mantida pelo agente econômico pelo prazo definido em regulamento e disponibilizada aos órgãos competentes quando requisitada em procedimento fiscalizatório, administrativo, regulatório ou judicial.

§ 1º Enquanto não houver prazo definido em regulamento, a documentação deverá ser mantida pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da implantação do sistema automatizado ou da última revisão substancial.

§ 2º A documentação deverá conter metodologia, dados considerados, responsáveis técnicos ou administrativos, medidas de mitigação, registros de revisão e critérios de implantação.

§ 3º A autoridade competente poderá determinar complementação da avaliação quando houver indício de insuficiência técnica, omissão relevante, risco grave ou dano efetivo a trabalhadores, consumidores, usuários ou direitos fundamentais.

CAPÍTULO V
DO ÍNDICE DE SUBSTITUIÇÃO HUMANA SETORIAL

Art. 18. Fica instituído o Índice de Substituição Humana Setorial — ISHS, destinado a orientar a avaliação periódica dos impactos da automação, da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

robótica e da inteligência artificial sobre o mercado de trabalho, a renda, a qualificação profissional, a produtividade e a qualidade dos serviços.

§ 1º O ISHS terá finalidade estatística, orientativa, regulatória e de formulação de política pública, não constituindo, isoladamente, fundamento para restrição absoluta de atividade econômica.

§ 2º O ISHS poderá considerar, entre outros fatores:

- I – variação do número de vínculos formais;
- II – variação de ocupações autônomas e economicamente dependentes;
- III – evolução da massa salarial;
- IV – rotatividade e desligamentos;
- V – grau de automação das tarefas;
- VI – ganhos de produtividade e eficiência;
- VII – criação de novas ocupações;
- VIII – demanda por novas competências;
- IX – impacto regional;
- X – impacto sobre grupos vulneráveis;
- XI – qualidade do serviço prestado;
- XII – indicadores de segurança, falhas, reclamações, judicialização e danos;
- XIII – sazonalidade do setor;
- XIV – adoção de medidas de qualificação, requalificação ou realocação;
- XV – efeitos sobre microempresas, pequenas empresas e cadeias produtivas locais.

Art. 19. O Poder Executivo federal definirá, em regulamento, o órgão ou instância responsável pela coordenação metodológica do ISHS, assegurada a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

cooperação com órgãos trabalhistas, previdenciários, estatísticos, regulatórios, de defesa do consumidor, de proteção de dados, de desenvolvimento econômico, de ciência e tecnologia e demais entidades competentes.

§ 1º O ISHS deverá utilizar, sempre que possível, bases de dados públicas, dados administrativos, estatísticas oficiais, estudos técnicos, consultas setoriais e evidências empíricas.

§ 2º A metodologia do ISHS deverá ser periodicamente revisada, com possibilidade de participação de representantes de trabalhadores, empregadores, academia, sociedade civil, órgãos públicos e entidades setoriais.

§ 3º Os resultados agregados do ISHS poderão ser divulgados em painel público, observados o sigilo estatístico, a proteção de dados pessoais, o segredo industrial, a segurança da informação e a legislação aplicável.

§ 4º Enquanto não houver metodologia oficial publicada, o ISHS poderá ser calculado, estimado ou utilizado de forma preliminar com base nos indicadores mínimos previstos no art. 18, § 2º, desta Lei, sem prejuízo de posterior revisão metodológica.

§ 5º A ausência de metodologia oficial do ISHS não impede a adoção de medidas de proteção, mitigação, fiscalização ou revisão humana quando houver evidência concreta de substituição humana relevante, risco crítico, alto impacto laboral ou dano a direitos fundamentais.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO PERIÓDICA E DA ADAPTABILIDADE NORMATIVA

Art. 20. Os parâmetros de limitação, supervisão, transição ou mitigação da substituição humana serão revistos periodicamente, de modo a preservar a adaptabilidade da política pública e evitar engessamento tecnológico.

§ 1º A revisão ordinária dos parâmetros setoriais ocorrerá, preferencialmente, a cada 2 (dois) anos.

§ 2º A revisão estratégica nacional ocorrerá, preferencialmente, a cada 10 (dez) anos, com avaliação ampla dos efeitos da automação sobre emprego, renda, produtividade, qualificação profissional, desigualdade, competitividade, inovação, desenvolvimento regional e qualidade dos serviços.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 3º Poderá haver revisão extraordinária quando houver evidência de:

- I – substituição acelerada de postos de trabalho em setor econômico específico;
- II – aumento relevante de desligamentos associados à automação;
- III – queda substancial de massa salarial setorial;
- IV – risco à continuidade de serviço essencial;
- V – indícios de discriminação algorítmica;
- VI – aumento de falhas, acidentes, reclamações, judicialização ou danos associados ao sistema automatizado;
- VII – surgimento de tecnologia disruptiva com impacto laboral relevante;
- VIII – risco grave a direitos fundamentais ou a grupos vulneráveis.

§ 4º Setores sujeitos a sazonalidade poderão ter parâmetros próprios de aferição, considerados ciclos produtivos, períodos de safra, calendário escolar, fluxo turístico, datas comerciais, eventos de massa e demais variações temporais relevantes, vedada a utilização de dados isolados ou atípicos como fundamento exclusivo para imposição de restrições permanentes.

§ 5º A revisão dos parâmetros deverá buscar equilíbrio entre proteção do trabalho humano, eficiência econômica, inovação, segurança, inclusão social, livre iniciativa, desenvolvimento nacional e interesse público.

§ 6º A revisão periódica dos parâmetros poderá ser iniciada por órgão competente, por instância interministerial, por órgão regulador setorial ou por provocação do Congresso Nacional, observado o procedimento legal e regulamentar aplicável.

Art. 21. A regulamentação poderá classificar setores, atividades ou aplicações tecnológicas segundo grau de risco de substituição humana, observadas as seguintes categorias:

- I – risco crítico: quando houver impacto sobre vida, liberdade, saúde, integridade, sanção, infância, vulnerabilidade ou direito fundamental;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

II – alto impacto laboral: quando houver potencial de substituição expressiva de postos de trabalho, redução substancial de renda, precarização sistêmica ou reorganização massiva de funções humanas;

III – serviço essencial: quando a automação puder comprometer acesso, continuidade, atendimento humano, segurança, qualidade mínima ou contestação efetiva;

IV – automação ordinária: quando o impacto social e laboral for reduzido, localizado ou facilmente mitigável;

V – automação socialmente desejável: quando destinada a reduzir exposição humana a atividades perigosas, penosas, insalubres, degradantes ou repetitivas, desde que acompanhada, quando cabível, de medidas proporcionais de transição justa.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação específica, a classificação de risco deverá observar a natureza da atividade, a extensão do impacto, o número de pessoas afetadas, a vulnerabilidade dos atingidos, a essencialidade do serviço e a possibilidade de revisão humana efetiva.

Art. 22. A automação destinada à eliminação de atividades perigosas, insalubres, penosas, repetitivas ou degradantes poderá ser estimulada pelo Poder Público, inclusive por meio de políticas de qualificação, inovação, crédito, pesquisa, desenvolvimento produtivo e modernização tecnológica.

Parágrafo único. O estímulo previsto no caput não afasta a necessidade de medidas proporcionais de proteção, qualificação, requalificação, realocação ou mitigação dos impactos sobre os trabalhadores afetados, quando cabíveis.

CAPÍTULO VII
DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 23. Empregadores, contratantes, plataformas digitais e agentes econômicos que utilizem sistemas automatizados em decisões laborais relevantes deverão assegurar:

I – informação prévia, clara e acessível sobre o uso do sistema;

II – critérios gerais de funcionamento, observados segredo industrial, proteção de dados pessoais, segurança da informação e legislação aplicável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

III – possibilidade de revisão humana;

IV – canal de contestação acessível e efetivo;

V – registro mínimo das decisões automatizadas;

VI – medidas de prevenção a discriminação direta ou indireta;

VII – rastreabilidade compatível com o grau de risco da decisão;

VIII – adoção de medidas corretivas quando identificados erros, vieses, falhas sistêmicas ou impactos desproporcionais.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo aplicam-se sem prejuízo do disposto no art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando houver tratamento automatizado de dados pessoais.

Art. 24. É vedada a demissão, punição, suspensão, bloqueio, descredenciamento, redução significativa de oportunidades de trabalho ou alteração contratual prejudicial com fundamento exclusivamente automatizado.

§ 1º A decisão deverá ser passível de revisão humana, mediante solicitação do trabalhador, empregado, prestador de serviço, parceiro, motorista, entregador, profissional autônomo economicamente dependente ou pessoa natural afetada.

§ 2º A revisão humana deverá ser tempestiva, fundamentada e realizada por pessoa natural com competência efetiva para modificar, suspender ou invalidar a decisão.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das garantias previstas na legislação trabalhista, civil, consumerista, previdenciária, de proteção de dados e de regulação de plataformas digitais, quando cabíveis.

§ 4º Enquanto não houver regulamentação específica, o canal de contestação deverá ser disponibilizado de forma clara, acessível e gratuita, com indicação mínima da decisão contestada, do prazo de resposta e da possibilidade de reavaliação por pessoa natural.

Art. 25. O uso de sistemas automatizados em processos seletivos, triagem curricular, ranqueamento de candidatos, avaliação de desempenho, promoção profissional, distribuição de tarefas, cálculo de remuneração variável, bloqueio de acesso a trabalho ou definição de oportunidades deverá observar critérios





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

de transparência, não discriminação, pertinência funcional, proporcionalidade e revisão humana.

§ 1º É vedada a utilização de critérios discriminatórios, direta ou indiretamente, inclusive por meio de variáveis substitutivas capazes de produzir discriminação por raça, cor, sexo, idade, deficiência, origem, condição social, religião, convicção, estado de saúde, maternidade, paternidade, filiação sindical ou qualquer outra condição protegida por lei.

§ 2º A utilização de sistemas automatizados em decisões laborais deverá observar a finalidade declarada, a pertinência dos dados utilizados e a necessidade de mitigação de vieses conhecidos ou previsíveis.

CAPÍTULO VIII
DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA NACIONAL

Art. 26. A Política Nacional de Transição Laboral, Supervisão Humana e Limites à Substituição Automatizada no Mercado de Trabalho será coordenada pelo Poder Executivo federal, observadas as competências dos órgãos e entidades já existentes.

§ 1º A coordenação da Política Nacional poderá ser exercida por instância interministerial ou órgão designado em regulamento, com participação de áreas responsáveis por trabalho, emprego, previdência, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, educação, direitos humanos, defesa do consumidor, proteção de dados, saúde, segurança e regulação setorial.

§ 2º A implementação da Política Nacional poderá contar com cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, agências reguladoras, Ministério Público, Defensoria Pública, entidades sindicais, entidades empresariais, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

§ 3º A governança da Política Nacional deverá observar transparência, participação social, evidência técnica, avaliação de impacto regulatório e revisão periódica.

§ 4º Na ausência de designação formal da instância de coordenação no prazo preferencial de regulamentação desta Lei, os órgãos federais competentes em matéria de trabalho, emprego, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, proteção de dados, defesa do consumidor e regulação setorial





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

poderão atuar de forma cooperativa e supletiva, nos limites de suas competências legais, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Art. 27. São instrumentos da Política Nacional:

- I – Avaliação de Impacto Laboral Automatizado;
- II – Índice de Substituição Humana Setorial — ISHS;
- III – planos setoriais de transição laboral;
- IV – programas de qualificação, requalificação e inclusão produtiva;
- V – canais de revisão humana e contestação;
- VI – mecanismos de fiscalização e monitoramento;
- VII – estudos técnicos, consultas públicas e painéis de dados agregados;
- VIII – medidas de incentivo à automação socialmente desejável;
- IX – cooperação com órgãos reguladores e entidades setoriais;
- X – parâmetros diferenciados por porte econômico, setor, risco e impacto;
- XI – orientações técnicas e guias de boas práticas;
- XII – mecanismos de prevenção à omissão regulamentar relevante.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 28. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil, trabalhista, consumerista, concorrencial, regulatória, previdenciária, de proteção de dados ou penal, conforme o caso.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação específica não afasta a responsabilização por descumprimento dos direitos, garantias e parâmetros mínimos autoaplicáveis previstos nesta Lei.

Art. 29. As sanções administrativas poderão incluir:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

- I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – obrigação de elaborar, revisar ou complementar Avaliação de Impacto Laboral Automatizado;
- III – obrigação de implementar canal de revisão humana, contestação ou atendimento humano;
- IV – obrigação de cessar prática automatizada abusiva, discriminatória ou desproporcional;
- V – multa simples, proporcional à gravidade da infração, à capacidade econômica do infrator e à extensão do dano;
- VI – multa diária, em caso de descumprimento de medida corretiva;
- VII – suspensão temporária do uso de sistema automatizado em aplicação específica, quando houver risco grave ou dano relevante;
- VIII – comunicação aos órgãos competentes, inclusive trabalhistas, consumeristas, regulatórios, de proteção de dados ou de defesa da concorrência;
- IX – determinação de reparação ou mitigação de impactos, quando cabível.

§ 1º As sanções observarão o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a proporcionalidade, a razoabilidade e a gradação conforme:

- I – gravidade e natureza da infração;
- II – boa-fé do infrator;
- III – vantagem auferida ou pretendida;
- IV – condição econômica do infrator;
- V – reincidência;
- VI – grau de dano ou risco a trabalhadores, consumidores, usuários ou direitos fundamentais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

VII – adoção de medidas preventivas, corretivas ou mitigadoras;

VIII – cooperação com a fiscalização;

IX – porte econômico e capacidade técnica do agente.

§ 2º A aplicação de sanções deverá observar as competências dos órgãos e entidades setoriais, bem como a legislação específica aplicável.

§ 3º Para microempresas e empresas de pequeno porte, a regulamentação poderá prever procedimento orientador, prazos de adequação e sanções graduais, salvo em caso de dolo, reincidência, discriminação, dano grave ou risco relevante a direitos fundamentais.

§ 4º Enquanto não houver regulamentação específica sobre dosimetria, a autoridade competente deverá aplicar as sanções com base nos critérios previstos neste artigo e na legislação setorial aplicável.

Art. 30. A decisão automatizada praticada em desacordo com esta Lei poderá ser revista, suspensa ou invalidada pela autoridade competente, pelo órgão regulador, pelo Poder Judiciário ou pelo próprio agente responsável, conforme o caso.

Parágrafo único. A invalidação ou suspensão da decisão automatizada não prejudica eventual reparação por danos materiais, morais, coletivos ou sociais, quando cabível.

CAPÍTULO X
DA ARTICULAÇÃO COM OUTRAS LEIS E REGIMES JURÍDICOS

Art. 31. Esta Lei será aplicada sem prejuízo dos direitos, garantias, deveres e sanções previstos na legislação trabalhista, previdenciária, consumerista, civil, concorrencial, administrativa, de saúde e segurança do trabalho, de proteção de dados pessoais, de defesa da pessoa com deficiência, de proteção da criança e do adolescente, de defesa do idoso e nas normas setoriais aplicáveis.

§ 1º Os direitos previstos nesta Lei não excluem nem reduzem os direitos assegurados pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 2º Nas relações de consumo, a aplicação desta Lei deverá observar o Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à informação adequada, proteção contra práticas abusivas, acesso a canais de atendimento e reparação de danos.

§ 3º Nas relações de trabalho, emprego, prestação de serviços, intermediação digital ou dependência econômica, a aplicação desta Lei deverá observar a legislação trabalhista, previdenciária e de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

§ 4º Nos setores regulados, a aplicação desta Lei deverá observar as competências legais das agências reguladoras e demais órgãos setoriais, sem prejuízo das garantias mínimas de supervisão humana, contestabilidade e proteção laboral previstas nesta Lei.

§ 5º Havendo conflito aparente entre esta Lei e legislação específica, a interpretação deverá preservar o núcleo mínimo de proteção contra decisões exclusivamente automatizadas de impacto relevante, sem afastar regime setorial mais protetivo ou mais adequado ao risco regulado.

Art. 32. A implementação desta Lei observará a livre iniciativa, a inovação tecnológica, a competitividade, o desenvolvimento econômico e a proteção do mercado interno, vedadas restrições desproporcionais, discriminatórias ou incompatíveis com a evolução técnica e científica.

Art. 33. Nenhuma restrição prevista nesta Lei será interpretada como vedação geral à inovação tecnológica, à automação produtiva, à robótica ou ao uso de inteligência artificial, devendo sua aplicação observar proporcionalidade, finalidade legítima, adequação técnica, necessidade, menor restrição possível, segurança jurídica e revisão periódica.

Art. 34. Esta Lei não impede o desenvolvimento, a pesquisa, o teste, a comercialização, a implantação ou o uso de tecnologias automatizadas, robóticas ou de inteligência artificial, desde que observados os direitos fundamentais, a legislação aplicável e os parâmetros de proteção ao trabalho humano previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Ato regulamentar poderá estabelecer critérios diferenciados conforme:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

- I – porte econômico do agente;
- II – setor de atividade;
- III – número de trabalhadores afetados;
- IV – grau de risco da aplicação;
- V – essencialidade do serviço;
- VI – impacto regional;
- VII – existência de alternativas de qualificação, requalificação ou realocação;
- VIII – vulnerabilidade dos trabalhadores, consumidores ou usuários atingidos;
- IX – maturidade tecnológica e segurança do sistema;
- X – sazonalidade econômica ou produtiva;
- XI – capacidade técnica e operacional do agente econômico;
- XII – risco de discriminação direta ou indireta.

Art. 36. A regulamentação poderá prever faixas, percentuais, limites, indicadores ou parâmetros mínimos de supervisão humana, atendimento humano, transição laboral ou mitigação de impactos, desde que baseados em evidências, precedidos de análise técnica, compatíveis com o grau de risco e periodicamente revisados.

Parágrafo único. Os percentuais ou limites fixados nos termos do caput deverão ter caráter revisável, setorial e proporcional, vedada sua aplicação automática a setores com natureza, risco, porte econômico, sazonalidade ou dinâmica laboral distintos.

Art. 37. Na ausência de regulamentação específica, os parâmetros mínimos desta Lei serão aplicados de forma direta, proporcional e orientada pela proteção dos direitos fundamentais, pela livre iniciativa responsável, pela prevenção de danos e pela supervisão humana significativa.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, preferencialmente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto no caput não prejudica a eficácia imediata dos direitos, deveres e parâmetros mínimos autoaplicáveis previstos nesta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa dar concretude ao mandamento constitucional previsto no art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a proteção em face da automação, na forma da lei.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido, de maneira expressa, a necessidade de proteção do trabalhador diante dos impactos da automação, o tema permaneceu por décadas sem regulamentação legislativa suficiente. Essa lacuna normativa tornou-se ainda mais relevante diante dos avanços recentes da inteligência artificial, da robótica, dos sistemas algorítmicos de gestão, das plataformas digitais e da substituição progressiva de atividades humanas por sistemas automatizados.

A ausência de disciplina normativa específica produz insegurança para todos os envolvidos. Trabalhadores ficam expostos a substituições abruptas, decisões opacas, bloqueios automatizados, ranqueamentos invisíveis, demissões baseadas em critérios não auditáveis e reorganizações produtivas sem medidas de transição. Consumidores e usuários de serviços públicos, por sua vez, passam a enfrentar barreiras automatizadas, dificuldade de atendimento humano, negativas padronizadas e ausência de revisão efetiva em situações sensíveis. Empresas também carecem de parâmetros claros, proporcionais e juridicamente seguros para adoção responsável de novas tecnologias.

A proposta não tem por finalidade impedir o desenvolvimento tecnológico, restringir a inovação ou inviabilizar ganhos legítimos de produtividade. Ao contrário, reconhece que a automação pode gerar benefícios econômicos e sociais relevantes, inclusive ao reduzir a exposição humana a atividades perigosas, insalubres, penosas, degradantes ou repetitivas. O que se pretende evitar é a automação predatória, compreendida como aquela implementada sem avaliação de impacto, sem supervisão humana, sem transparência, sem contestabilidade e sem medidas proporcionais de transição laboral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Nesse sentido, o projeto adota modelo regulatório baseado em risco, evidência, proporcionalidade, autoaplicabilidade mínima e revisão periódica. A proposta afasta proibições genéricas e rígidas, preferindo instrumentos flexíveis e graduais, capazes de distinguir a automação ordinária da automação de alto impacto laboral, dos serviços essenciais e das aplicações de risco crítico.

A proposição também enfrenta um problema recorrente na experiência legislativa brasileira: a dependência excessiva de regulamentação infralegal. Muitas leis de alta relevância social acabam perdendo efetividade prática quando o Poder Executivo deixa de editar os atos regulamentares necessários. Para evitar essa paralisia normativa, o projeto prevê que os direitos mínimos à informação, à revisão humana, à contestação, à supervisão humana significativa e ao atendimento humano em serviços essenciais possuem eficácia imediata e independem de regulamentação para sua exigibilidade mínima.

A proposta estabelece, ainda, que a ausência de regulamentação específica não poderá ser invocada por agentes econômicos, empregadores, contratantes, plataformas digitais, fornecedores de serviços ou entes públicos como justificativa para descumprir as obrigações mínimas previstas na lei. Com isso, impede-se que a omissão regulamentar se converta em instrumento de neutralização da proteção constitucional ao trabalho humano.

Ao mesmo tempo, o projeto preserva a separação de Poderes e a competência regulamentar do Poder Executivo. A lei fixa normas gerais, direitos mínimos, deveres básicos, parâmetros de aplicação direta e critérios de proporcionalidade, deixando ao regulamento a tarefa de detalhar metodologias, procedimentos, indicadores, prazos, formulários e parâmetros setoriais específicos. O prazo de regulamentação é tratado como preferencial, de modo a orientar a atuação administrativa sem condicionar a eficácia mínima da lei à edição de decreto.

A proposição também admite atuação complementar de órgãos e entidades reguladoras setoriais na ausência de regulamentação geral suficiente, sempre dentro de seus respectivos âmbitos de competência. Essa solução é necessária porque os impactos da automação variam significativamente entre setores como saúde, transporte, telecomunicações, serviços financeiros, educação, energia, segurança, plataformas digitais e serviços públicos. Para evitar conflitos de competência, o texto estabelece regra expressa de coerência normativa: as normas complementares setoriais e técnicas deverão observar a regulamentação geral do Poder Executivo, quando existente, prevalecendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

esta em caso de conflito, salvo quando a norma setorial estabelecer proteção mais específica ou mais adequada ao risco próprio do setor, desde que compatível com a lei.

Um dos eixos centrais da proposta é a vedação de decisões exclusivamente automatizadas em áreas sensíveis, especialmente quando possam produzir restrição relevante de direitos, renda, trabalho, saúde, educação, benefícios, crédito essencial, serviços essenciais ou sanções. Nesses casos, o uso de sistemas automatizados permanece admitido como apoio técnico, informacional ou operacional, desde que a decisão final seja submetida a supervisão humana significativa, exercida por pessoa natural qualificada, identificável e dotada de competência efetiva para revisar, modificar, suspender ou invalidar o resultado produzido pela máquina.

A proposta também assegura atendimento humano em serviços essenciais, especialmente para reclamações complexas, contestação de cobranças, cancelamento de serviços, negativas de atendimento, situações de urgência e atendimento a pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas hipervulneráveis ou com dificuldade de acesso digital. A medida busca impedir que a digitalização de serviços se converta em barreira de acesso, exclusão ou desproteção do usuário.

Outro instrumento relevante é a Avaliação de Impacto Laboral Automatizado, exigida para empresas de médio e grande porte, plataformas digitais de impacto laboral significativo, agentes econômicos dominantes ou setores definidos como de alto impacto laboral. A avaliação deverá considerar postos de trabalho afetados, funções substituídas, riscos à remuneração, jornada, saúde e segurança, impactos sobre grupos vulneráveis, medidas de qualificação e requalificação, efeitos sobre consumidores e mecanismos de supervisão humana. Na ausência de regulamentação, a avaliação deverá observar os critérios mínimos previstos na própria lei, de modo que sua aplicação não fique condicionada à edição de ato infralegal.

A proposta cria, ainda, o Índice de Substituição Humana Setorial — ISHS, destinado a orientar a avaliação periódica dos impactos da automação sobre emprego, renda, produtividade, qualificação profissional, desigualdade regional, qualidade dos serviços e criação de novas ocupações. O índice terá finalidade estatística, orientativa, regulatória e de formulação de política pública, sem constituir, isoladamente, fundamento para restrição absoluta de atividade econômica. Enquanto não houver metodologia oficial, o ISHS poderá ser estimado com base nos indicadores mínimos previstos na lei, sem prejuízo de posterior revisão técnica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

A fim de evitar engessamento tecnológico, o projeto prevê mecanismos de revisão ordinária e extraordinária dos parâmetros regulatórios. A revisão ordinária setorial ocorrerá, preferencialmente, a cada dois anos, enquanto a revisão estratégica nacional ocorrerá, preferencialmente, a cada dez anos. Também se admite revisão extraordinária diante de substituição acelerada de postos de trabalho, queda relevante de massa salarial, risco à continuidade de serviços essenciais, discriminação algorítmica, aumento de falhas ou surgimento de tecnologia disruptiva.

O texto também confere atenção específica às relações de trabalho mediadas por plataformas digitais e sistemas algorítmicos. Demissões, punições, suspensões, bloqueios, descredenciamentos ou reduções significativas de oportunidades de trabalho não poderão ocorrer com fundamento exclusivamente automatizado. O trabalhador, prestador de serviço, parceiro, motorista, entregador, profissional autônomo economicamente dependente ou pessoa natural afetada deverá ter acesso a revisão humana efetiva, tempestiva e fundamentada.

A proposta preserva a compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente com o art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018, que trata da revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais. A presente proposição não substitui nem reduz a proteção conferida pela LGPD; ao contrário, complementa esse regime no campo laboral, consumerista e de serviços essenciais, especialmente diante de decisões automatizadas com impacto relevante sobre trabalho, renda, atendimento, benefícios e acesso a direitos.

Também se preserva a compatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor, a legislação trabalhista, a legislação previdenciária, as normas de saúde e segurança do trabalho, a legislação concorrencial e os regimes regulatórios setoriais. Com isso, evita-se sobreposição normativa desordenada e assegura-se que a nova lei funcione como marco geral de proteção laboral diante da automação, sem afastar os regimes jurídicos já existentes.

Também se prevê tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a impedir que a regulação produza ônus desproporcional sobre agentes econômicos de menor capacidade técnica e financeira. A lógica adotada é de gradação, proporcionalidade e orientação, salvo em casos de dolo, reincidência, discriminação, dano grave ou risco relevante a direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Por fim, o projeto estabelece mecanismos de fiscalização e sanções proporcionais, incluindo advertência, obrigação de adequação, revisão de avaliação de impacto, implementação de canal de contestação, multa, suspensão temporária de aplicação automatizada em caso de risco grave e comunicação aos órgãos competentes. As sanções deverão observar contraditório, ampla defesa, boa-fé, reincidência, gravidade, extensão do dano, porte econômico e adoção de medidas corretivas.

Dessa forma, a proposta busca equilibrar inovação tecnológica, livre iniciativa, produtividade econômica, proteção do trabalho humano, dignidade da pessoa humana, defesa do consumidor, segurança jurídica, separação de Poderes e justiça social. O objetivo não é impedir o futuro, mas assegurar que a transição tecnológica não ocorra mediante exclusão, opacidade, precarização ou transferência integral dos riscos da inovação aos trabalhadores, consumidores e usuários de serviços essenciais.

Sala das Comissões, em ____ de abril de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO